

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/042803

RECORRENTE: CARLOS ANDRE DA CRUZ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000465808

**ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Arguição de matéria exclusivamente de fato entre particulares que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo antigo proprietário do veículo autuado. Obrigação propter rem. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º **R000465808**, por incorrer na conduta descrita no **Art. 218, I do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia **30/03/2017**, na Rod. BA526, Km 12(...), da cidade de Simões Filho/BA.

Alega o Recorrente que a multa decorre de uso do veículo por antigo proprietário, atribuindo a responsabilidade a terceiro. Relata, portanto, fatos de negócio jurídico estabelecido entre particulares que não vinculam a administração pública. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, tendo em vista que responde solidariamente pelas eventuais multas cometidas pelo antigo proprietário, já que não fez prova que adotou todas as cautelas devidas para evitar sua responsabilização sobre as infrações, já que quando da compra do veículo a multa já estava tramitando e registrada no órgão estadual de trânsito, em que pese ainda não penalizada, e sendo obrigação de natureza propter rem, segue a coisa (veículo).

Desta forma, confessa o Recorrente que a multa decorre de ato de pessoa que comprou o veículo, assumindo a possibilidade da ocorrência, já que, ao que percebe, não adotou atitude cautelosa neste sentido, não sendo possível vincular a administração pública por negócio estabelecido entre particulares do qual não participou e nem foi parte.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R000465808**, lavrado contra **CARLOS ANDRE DA CRUZ**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R000465808** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI